



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000006

PARECER JURÍDICO nº 182.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 119.2018.

Protocolo: 1825.2018

Objetivo: Dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos e com deficiência fora do ponto de parada do transporte coletivo urbano no Município.

Autor: Vereadora Olinda Fiorentin.

Parecer: Ilegalidade. Vício de iniciativa.

I. Relatório

Vieram à esta Assessoria Jurídica, por encaminhamento da Vereadora Marli do Esporte, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 119.2018 que *dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos e com deficiência fora do ponto de parada do transporte coletivo urbano no Município*.

É o breve, mas necessário, relato.

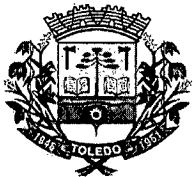
II. Parecer

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, a existência de vício de iniciativa a ensejar a rejeição do mesmo por esta Comissão. Explica-se:

Há em vigor hoje contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo com vigência até 15 de setembro de 2018, conforme Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 359/2003, estabelecido entre o Município de Toledo e a empresa Transtol (cópia anexa).

Logo, os valores dispostos na referida concessão (valor da concessão e tarifário aplicado pela empresa ao usuário) estão adstritos ao pactuado, relevando-se, dentre outras exigências, as obrigações da concessionária, como quantidade de paradas, possibilidade de campanhas educacionais, instalação de equipamentos ou novos pontos etc.

Assim, o acréscimo de obrigação não prevista no contrato (mesmo que por força de lei), resultaria em majoração da tarifa e alteração do pactuado entre o Poder Público e a concessionária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

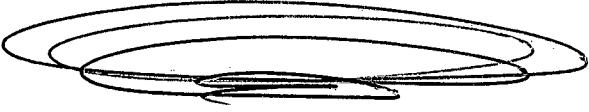
000007

Referida demonstração de aumento ou manutenção do valor tarifário poderá ser sanado encaminhando-se consulta à concessionária do serviço público de transporte coletivo.

Aumentando-se o valor tarifário, há expressa violação ao §1º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, pois o autor do projeto não demonstrou que a contrapartida financeira pelo Poder Público está compreendida no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Por fim, poderia a Vereadora propor que, nas futuras concessões, fossem observadas as exigências desta PL, todavia, na sua atual redação, é o parecer pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 119.2018 diante do patente vício de iniciativa legal.

Toledo, 22 de agosto de 2018.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico